

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00849/13.  
PLL Nº 065/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os estabelecimentos com acesso público e os comerciais a veicular, em sistemas de som interno, mensagens educativas sobre a existência, em estacionamentos, de vagas reservadas para o uso por pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou obesas.

A Constituição Federal dispõe, no artigo 23, inciso II, ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Estatui ainda que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

A par disso, declara, no artigo 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo da proposição, s.m.j., não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, eis que define forma de atuar para os abrangidos por suas normas que não é a única adequada para atingir o meio visado - a informação a ser prestada pode ser transmitida por outros meios que não o indicado.

Entende-se, diante disso, que resta caracterizada afronta ao princípio da proporcionalidade (no aspecto da necessidade), consubstanciando-se interferência indevida no funcionamento de órgãos privados, com violação das normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174), e públicos.

Acresce que a norma do artigo 1º institui obrigação para todo e qualquer estabelecimento com acesso público, o que implica sua incidência inclusive sobre órgãos públicos de todos os Entes da Federação (União, Estado, Município), extrapolando do âmbito de competência municipal e violando os preceitos orgânicos que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município (CF, art. 30, inciso I; LOMPA, art. 94, inciso IV).

Finalmente, o preceito do artigo 3º, por impor obrigação ao Poder Executivo, vênha concedida, infringe o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 26 de abril de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594